



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10580.721965/2010-90 |
| ACÓRDÃO | 2202-010.897 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VERA LUCIA MATOS BRANDAO MORAES PINTO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESA MÉDICA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. FALHA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972, os documentos instrutórios que embasam as razões recursais devem ser apresentados por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ **3.311,82**. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. **04/09, que** ajustou o valor do imposto a restituir **para R\$ 2.633,99**.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06, ter constatado deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 2.464,82, identificadas a seguir: a) Jung do Lin R\$ 788,00, b) Secretaria da Educação – SEC R\$ 1.241,82, c) Eneida Vitória Monrat Braid R\$ 150,00, d) CEPRHECO – Centro de Pesquisa R\$ 285,00. Às fls. 07, consta que os valores foram glosados por falta de comprovação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 dos autos. Informou estar anexando aos autos cópia do comprovante fornecido pela Secretaria de Educação que identifica a despesa de R\$ 1.241,82.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, que não forem devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Trata o presente lançamento de valores glosados pela fiscalização relativos a deduções de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, do exercício 2009.

Objetivando comprovar a despesa declarada, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos às fls. 12, que registra no campo Assistência Médica o valor de R\$ 1.241,82. Este valor foi declarado como pago ao plano de saúde - Secretaria da Educação – SÉC. Conforme verifico, o documento não identifica os beneficiários do plano, item solicitado no Termo de Intimação Fiscal de fls. 24, não sendo suficiente para comprovar a despesa declarada.

No tocante ao documento de fls. 13, conforme verifico não se refere ao ano calendário indicado no lançamento.

Pelas razões expostas, mantenho o crédito tributário na forma indicada no presente lançamento.

Conclusão:

Nesses termos, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada e por não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em resposta, a recorrente assim argumenta (fls. 37):

No julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Sra. Relatora do processo afirma, no tocante ao valor de R\$ 1.241,82, que "o documento não identifica os beneficiários do plano, item solicitado no Termo de Intimação Fiscal de fls. 24", deve ter havido um equívoco de observação, por parte da Sra. Julgadora, vez o documento apresentado identifica sim o nome da Contribuinte, como faz prova o mesmo documento que ora está sendo enviado, documento 1, anexo. Reitera, outrossim, que os demais documentos são do exercício em discussão.

Porém, os documentos apresentados não apresentam o plano de alocação do prêmio, isto é, se haveria ou não mais beneficiários da avença.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino